Av. Dom Severino – 679, Fatima, Teresina - PI
CEP: 64049-375
(86) 2107-7171 (86) 99525-4966
comercial@servfaz.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA.
Sr. Alessandro Eulálio Dantas – Diretoria de Compras Públicas da FMS
Rua Governador Raimundo Artur de Vasconcelos, 3015, Aeroporto, Teresina/PI-CEP 64.002-595

Referente: Pregão Eletrônico nº 111/2026 – Processo Administrativo nº 00045.057081/2024-67 – UASG 977337.

SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 10.013.974/0001-63, com sede na Avenida Dom Severino, n.º 679, bairro Fátima, CEP: 64.049-375, na cidade de Teresina – PI, neste ato representada por sua sócia administradora, Daniela Roberta Duarte da Cunha, vem tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS ref.** ao edital do pregão eletrônico n.º111/2026, nos termos da SEÇÃO XIX do instrumento convocatório, com base nos fatos e argumentos a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 confere a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, fixando como termo final o terceiro dia útil anterior à data de abertura do certame. O item 19.1 do Edital reproduz o comando e o quadro "Dados do Certame" indica expressamente o dia 15 de setembro de 2026 como data-limite para impugnações e esclarecimentos. Protocolada a presente peça nesta data, é ela tempestiva.

A legitimidade da Impugnante é qualificada. Além de ser empresa do ramo e potencial licitante, é a atual prestadora dos serviços no âmbito da própria Fundação Municipal de Saúde, do que decorre conhecimento direto, documentado e verificável das condições reais de execução – quantitativos de materiais efetivamente consumidos, condições ambientais de trabalho aferidas em laudo técnico e estrutura de custos praticada. Esse acervo probatório, que instrui a presente peça, permite demonstrar objetivamente as incorreções do instrumento convocatório.

Consigne-se, desde logo, que a Impugnante não se opõe à contratação nem pretende retardar o certame. Ao contrário: **tem interesse direto na sua realização em bases juridicamente seguras**, que assegurem a continuidade de serviços essenciais à rede municipal de saúde e permitam a apresentação de propostas exequíveis e efetivamente comparáveis entre si.

II. DA SINTESE DA IMPUGNAÇÃO E QUADRO RESUMO

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de terceirização de apoio operacional e administrativo de natureza continuada, aliada a soluções tecnológicas para monitoramento, fiscalização e controle de qualidade dos serviços, por meio de sistemas integrados de software e hardware, visando atender às demandas da Fundação Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Teresina/PI, nos termos do edital e de seus anexos.

Os vícios adiante demonstrados agrupam-se em três ordens, todas com repercussão direta sobre a validade do certame.

A primeira é a subestimação de custos de observância obrigatória – adicionais de insalubridade suprimidos em ambiente hospitalar e jornada ilegal atribuída à função de telefonista. **Custo trabalhista imposto por lei não desaparece por omissão do Termo de Referência: apenas migra da planilha para o passivo judicial, alcançando a Administração por força da responsabilidade subsidiária** consolidada no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

A segunda é a indeterminação de obrigações economicamente relevantes – relações de materiais e equipamentos declaradas "exemplificativas e não exaustivas" e exigência de prepostos em número não quantificado, sem rubrica correspondente na planilha. Obrigação sem contorno definido não é precificável; e o que não é precificável de modo uniforme não permite julgamento objetivo, conforme do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A terceira é a presença de contradições internas e de cláusulas estranhas ao objeto – modo de disputa descrito de duas formas incompatíveis, tabelas divergentes entre Edital e Termo de Referência e reserva de cota de 25% para microempresas e empresas de pequeno porte em licitação de lote único indivisível, expressamente afastada pelo próprio Termo de Referência.

O quadro abaixo sintetiza os pontos impugnados, remetendo aos tópicos em que desenvolvidos:

#	Cláusula impugnada	Vício	Pedido principal
III.1	Quadro de definições específicas (modo de disputa) e item 6.11	Justificativa genérica; incompatibilidade com objeto complexo; contradição entre o rito anunciado e o descrito	Adoção do modo aberto Fechado
III.2	Item 7.1 do TR (tabela de postos) – insalubridade restrita	Supressão de custo legalmente obrigatório em ambiente hospitalar; premissa contrariada por laudo e pelo contrato vigente	Previsão do adicional a todos os postos, nos graus do laudo
III.3	Itens 1.34 e 1.35 (Telefonista 12x36)	Violação do art. 227 da CLT e da Súmula 178 do TST; hora extra habitual sem previsão de custo	Retificação para 6h diárias / 36h semanais
III.4	Item 13.6, "a", do TR e cláusula 5.6, "a", da	Obrigação não quantificada e sem rubrica na planilha; impede	Preposto único do contrato ou quantificação com

#	Cláusula impugnada	Vício	Pedido principal
	Minuta	aferição de exequibilidade	rubrica própria
III.5	Item 8.5.1 do Edital (qualificação técnica)	Ausência do vínculo de pertinência exigido pelo art. 67, II, da Lei 14.133/2021	Atestado de serviços em unidades de saúde, mantido o somatório
III.6	Itens 12.6.1 e 12.6.2 do TR e Anexos C, D e E	Obrigação de conteúdo indeterminado; ausência de periodicidade; vistoria dispensada	Caráter taxativo dos anexos e divulgação do consumo histórico
III.7	Item 7.1 do TR – Motorista de Veículo Pesado (CBO 7823-20)	Ausência de insalubridade para condutor de ambulância que transporta pacientes e material biológico	Previsão do adicional em grau médio (20%) aos 18 postos
III.8	Item 16.8 e subitens do Edital (cota de 25% ME/EPP)	Incompatibilidade com lote único indivisível e com o art. 4º, § 1º, I, da Lei 14.133/2021; contradição com o item 1.9.4 do TR	Supressão integral do item 16.8

III. DOS PONTOS IMPUGNADOS

III.1 - DO MODO DE DISPUTA "FECHADO-ABERTO": MOTIVAÇÃO GENÉRICA, INCOMPATIBILIDADE COM A COMPLEXIDADE DO OBJETO

O quadro "Definições da Parte Específica" do Edital assinala, como modo de disputa, a opção "FECHADO E ABERTO". A motivação consta do item 1.7.1 do Termo de Referência, nos seguintes termos:

> *"1.7.1 Para fins de disputa será adotado o modo de disputa FECHADO-ABERTO, devido a obtenção de maior sigilo e proteção de informações, além de permitir a busca por maior economia."*

A escolha do modo de disputa é ato administrativo discricionário, mas não é ato imotivado. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 erige a motivação a princípio reitor das contratações públicas, e o art. 50 da Lei nº 9.784/1999, de aplicação subsidiária, exige que a motivação seja explícita, clara e congruente. Discricionariedade sem motivação adequada às peculiaridades do objeto convola-se em arbítrio, logo a **motivação apresentada em edital e seus anexos são insuficientes**.

A justificativa transcrita é abstrata: poderia ser aposta a qualquer certame, de qualquer objeto ou porte. Não enfrenta nenhuma característica concreta desta contratação – 541 postos de trabalho, 35 categorias profissionais, escalas heterogêneas, adicionais de insalubridade e periculosidade diferenciados por função e execução em mais de duas centenas de unidades de saúde. Não demonstra, sobretudo, por que o sigilo da etapa fechada seria, neste caso, mais apto a produzir a proposta mais vantajosa do que a formação gradual e informada de preços própria do modo aberto e fechado.

Em contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, o preço não resulta de margem comercial livre: resulta de planilha vinculada à Convenção Coletiva de Trabalho, com rubricas de observância obrigatória e espaço de manobra estreito, restrito essencialmente ao Módulo 6. **Nesse ambiente, a etapa fechada não mede eficiência: mede disposição ao risco.**

O quadro agrava-se porque a Administração adotou, cumulativamente, o orçamento estimado sigiloso (item 19.2 do TR). **O licitante formula sua oferta inicial às cegas, sem qualquer referência pública de preço.** E, como na sistemática fechado-aberta **somente os autores das melhores propostas da etapa fechada são admitidos à etapa aberta de lances**, a empresa que precifica corretamente os encargos trabalhistas é eliminada antes de poder competir – não por ser menos eficiente, mas por ser mais rigorosa.

Os dois desfechos possíveis **são igualmente lesivos ao interesse público**. **Ou o certame se encerra com proposta inexequível**, conduzindo a inadimplemento salarial, rotatividade, descontinuidade de serviços essenciais em ambiente hospitalar e responsabilização subsidiária da Fundação; ou **o certame resulta fracassado após sucessivas desclassificações por inexequibilidade**, com perda de tempo e risco à continuidade da prestação.

Nenhum desses resultados se concilia com o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, onde dispõe que:

> ***Art. 11.*** *O processo licitatório tem por objetivos:*
> ***I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;***
> *II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*
> *III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*
> *IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

Logo, o objetivo do processo licitatório é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto. Ademais, deve-se conjugar tal dispositivo com o inciso III do mesmo artigo, que impõe à Administração o dever de evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis. **Destaca-se que menor preço e preço inexequível não se confundem**; contudo, o regramento adotado neste edital acaba por viabilizar e favorecer **a aceitação deste último**, **comprometendo a execução contratual.**

Desta forma, **IMPUGNA-SE** o edital e seus anexos para que sejam feitas as devidas alterações no modo de disputa adotado, substituindo-se o modelo "fechado-aberto" pelo modelo "aberto-fechado". Essa medida é imperiosa para garantir que a etapa de lances ocorra de forma transparente, permitindo que a formação gradual de preços evite a eliminação prematura de propostas rigorosas e afaste o risco iminente de contratações manifestamente inexequíveis.

III.2 – DA SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA A MAIORIA DOS POSTOS EM AMBIENTE HOSPITALAR

A tabela do item 7.1 do Termo de Referência contempla o adicional de insalubridade apenas para as funções de auxiliar de cozinha (10%), cozinheiro (20%), maqueiro (20%), auxiliar de lavanderia (40%) e coletor de resíduos (40%). As demais trinta categorias – entre as quais agente de portaria, recepcionista, copeira, auxiliar de almoxarifado, despenseiro, carregador, auxiliar de nutrição e telefonista – foram integralmente desassistidas.

A premissa é atribuída, no item 8.4 do TR, ao Despacho exarado no Processo nº 00045.065672/2025-34, do Núcleo de Saúde Operacional (NUSO-FMS), documento que não integra o instrumento convocatório publicado e cujo conteúdo, portanto, não pôde ser conhecido nem controlado pelos licitantes.

A relação de locais de execução do item 11 do Termo de Referência demonstra que a integralidade dos 541 postos será alocada em hospitais gerais e de urgência, maternidades, unidades de pronto atendimento, centros de atenção psicossocial, laboratório de saúde pública, serviço de atendimento móvel de urgência e unidades básicas de saúde.

Nesses ambientes, agentes de portaria recepcionam e **orientam pacientes e acompanhantes**; recepcionistas **atendem diretamente pacientes em setores de urgência**; copeiras **servem alimentos a pacientes em leito**; auxiliares de almoxarifado e despenseiros **manuseiam materiais oriundos de áreas assistenciais**; carregadores movimentam **cargas em áreas clínicas**. As próprias descrições de atribuições constantes do item 8 do TR confirmam esse contato – a alínea "i", por exemplo, define a copeira como quem "atende os pacientes, serve alimentos e bebidas em hospitais", e a alínea "q" define a recepcionista como quem "recepciona e presta serviços de apoio a pacientes".

Em seus subitens 8.1 e 8.2, o Termo de Referência reconhece expressamente a exposição a agentes biológicos, ao passo que a planilha de custos omite o devido reflexo financeiro para o plexo de funções essenciais à execução contratual, principalmente quanto **ao item 8.2 do próprio Termo de Referência** da licitação em epígrafe, onde dispõe que:

> *Nos **termos da NR-15**, o **adicional de insalubridade** é **devido aos trabalhadores expostos a agentes nocivos à saúde** acima dos limites de tolerância, **em especial agentes biológicos**, sendo aplicável aos postos cujas **atividades envolvam contato habitual** com ambientes potencialmente contaminados, tais como serviços de limpeza hospitalar, coleta de resíduos e **apoio assistencial, conforme caracterização técnica**.*

O direito ao adicional decorre de imposição legal cogente, insuscetível de disposição pelas partes ou de supressão por ato administrativo: **arts. 189 a 192 da Consolidação das Leis do Trabalho.**

O Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 classifica como insalubres, em grau médio, os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes ou com material infecto-contagiante em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios e demais estabelecimentos

destinados aos cuidados da saúde humana, alcançando o pessoal que tenha contato com os pacientes e o que manuseia objetos de uso desses pacientes não previamente esterilizados. A NR-32, por sua vez, disciplina especificamente a segurança e a saúde no trabalho em serviços de saúde, reconhecendo o risco biológico como inerente a esse ambiente.

"Não se trata de alegação especulativa. A Impugnante, na condição de atual prestadora de serviços da própria Fundação Municipal de Saúde (FMS), ressalta que **a própria Administração tem em seu poder os documentos oficiais que asseguram tais alegações e comprovam a realidade fática do objeto**, tais como:

> (i) o **Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT),** elaborado por profissional habilitado e de pleno conhecimento da FMS, que reconhece a exposição a agentes insalubres nos postos de trabalho que integram este certame;
> (ii) o **contrato administrativo atualmente vigente** firmado com esta municipalidade, bem como a **respectiva planilha de custos aprovada e executada pela própria FMS**, os quais contemplam expressamente o pagamento do adicional de insalubridade à totalidade dos postos.

Portanto, os elementos que demonstram a necessidade de o edital prever a insalubridade para as funções descritas já **integram o patrimônio documental e o conhecimento institucional** desta Fundação, evidenciando que a omissão do atual instrumento convocatório gera grave risco de subprecificação e consequente inexequibilidade das propostas.

A omissão do custo na planilha **não extingue a obrigação trabalhista**: apenas a desloca no tempo. O trabalhador continuará a titular do direito e o exercerá perante a Justiça do Trabalho, com juros, correção e reflexos, **alcançando a Fundação na condição de tomadora dos serviços**, nos termos do item **IV da Súmula nº 331 do TST**, tanto mais quando o próprio instrumento convocatório houver induzido a subestimação. O dever de fiscalização previsto no **art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 pressupõe, logicamente, que o contrato fiscalizado contemple os custos legalmente devidos.**

Há, por fim**, violação direta à isonomia**: a licitante que observar a legislação trabalhista e precificar o adicional apresentará preço superior ao da que o omitir, **sendo penalizada precisamente por cumprir a lei.** O art. 6º, inciso XXIII, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021 exige que o Termo de Referência descreva a solução como um todo **e reflita as condições reais de execução.**

Ainda sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, ao analisar matéria semelhante, firmou entendimento no **Acórdão nº 1.496/2023 – Plenário**:

> "(...) é essencial para que se identifique, previamente à contratação, os possíveis casos de incidência de adicional de insalubridade e periculosidade, não só para balizar as propostas das licitantes como também para **mitigar os riscos de responsabilização subsidiária da própria Administração**". (Acórdão nº 1.496/2023, do Plenário, Rel. Min. Jhonatan de Jesus.)

A omissão do adicional de insalubridade gera, ainda, **assimetria entre as propostas**, pois alguns licitantes poderão incluí-lo, calculando seus custos de modo regular, enquanto outros — confiando na ausência de previsão editalícias — poderão omiti-lo, reduzindo artificialmente seus preços.

Desta forma**, IMPUGNA-SE** o edital e seus anexos para que sejam feitas as devidas alterações no instrumento convocatório, prevendo-se expressamente o adicional de insalubridade para a totalidade dos postos de trabalho licitados, para garantir o pleno atendimento as leis, bem como as Normas Regulamentadora supracitadas.

III.3 – DA JORNADA ATRIBUÍDA À TELEFONISTA: VIOLAÇÃO DO ART. 227 DA CLT E DA SÚMULA Nº 178 DO TST

O instrumento convocatório estabelece a exigência de escala de 12x36 para a função de telefonista, conforme item 7, subitens 1.34 e 1.35. Ocorre que tal estipulação administrativa afronta diretamente norma de ordem pública cogente e de estrita proteção à saúde e à segurança do trabalhador.

O **artigo 227 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)** fixa expressamente que a duração normal do trabalho dos operadores de mesa de serviços de telefonia é de, no máximo, 6 (seis) horas diárias ou 36 (trinta e seis) horas semanais, conforme o disposto:

> Art. 227 - **Nas empresas que explorem o serviço de telefonia**, telegrafia submarina ou subsuperficial, radiotelegrafia ou radiotelefonia, a duração do trabalho dos respectivos operadores não excederá de 6 (seis) horas diárias ou de 36 (trinta e seis) horas semanais.

A jurisprudência consolidada do **Tribunal Superior do Trabalho (TST)** é pacífica no sentido de que as normas especiais de proteção à saúde do operador de telefonia constituem patamar civilizatório mínimo indisponível, prevalecendo sobre eventuais negociações coletivas genéricas ou acordos de escala geral. Desse modo, revela-se nula e ilegal a pretensão de submeter esses profissionais à jornada de 12x36 sem a observância das restrições quantitativas e qualitativas da categoria.

A subsistência de tal exigência editalícia induz os licitantes a um **cenário de insuperável insegurança jurídica** e erro material na formulação da proposta de preços. Ao forçar o dimensionamento de uma jornada incompatível com a lei de regência, o edital desconsidera o pagamento obrigatório de horas extraordinárias ou o redimensionamento do efetivo, viciando a planilha de custos e onerando indevidamente a futura execução contratual, **em afronta direta ao artigo 5º e ao artigo 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021.**

O próprio conjunto normativo do certame reconhece o equívoco: a tabela do item 7.1 do Termo de Referência descreve os mesmos itens 1.34 e 1.35 como “Telefonista 36h Diurno” e “Telefonista

36h Noturno", **em contradição frontal com a tabela do Edital**. Prevalecendo a descrição do Edital, ter-se-á contrato de execução ilegal desde a origem; prevalecendo a do TR, o dimensionamento de postos e a planilha precisam ser refeitos.

Dessa forma, **IMPUGNA-SE** o edital e seus anexos, para que seja feita a retificação da tabela do Edital, quanto aos itens 1.34 e 1.35, para consignar jornada de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais, nos termos do art. 227 da CLT e da Súmula nº 178 do TST, **com o consequente redimensionamento do número de postos necessários à cobertura dos turnos de funcionamento das unidades e o correspondente ajuste da planilha referencial.**

III.4 – DA EXIGÊNCIA DE UM PREPOSTO POR UNIDADE HOSPITALAR: OBRIGAÇÃO NÃO QUANTIFICADA E SEM RÚBRICA NA PLANILHA DE CUSTOS

O item 13.6, alínea "a", do Termo de Referência – reproduzido, com idêntica redação, na cláusula 5.6, alínea "a", da Minuta de Contrato – dispõe:

> *"(...) a Contratada deverá designar formalmente **01 (um) preposto para cada Unidade Hospitalar**, abarcada no(s) contrato(s) decorrente(s) da Contratação, sendo a eventual contratada a única responsável pela acumulação de função de seus prepostos (...). A reunião ocorrerá com a periodicidade trimestral, devendo ser preferencialmente presencial (...)."*

O art. 118 da Lei nº 14.133/2021 impõe ao contratado manter preposto aceito pela Administração para representá-lo **na execução do contrato**. O preposto é, por definição, figura de representação contratual, e **não cargo operacional de supervisão**. Havendo um único contrato, celebrado com uma única entidade contratante e em lote único, a representação é, por natureza, unitária.

A organização interna da execução – quantos encarregados, supervisores ou líderes de área alocar, e em quais unidades – insere-se na esfera de autonomia gerencial do contratado, a quem incumbe o risco do negócio e a definição do seu modelo produtivo. A Administração contrata resultado; não lhe cabe desenhar o organograma da contratada, sob pena, inclusive, de reforçar elementos de pessoalidade e ingerência que o próprio item 1.3.5 do TR busca afastar.

Ainda que se admitisse, por hipótese, a pluralidade de prepostos, a cláusula seria inviável na forma redigida, por dois fundamentos autônomos e cumulativos.

Primeiro, a obrigação não foi quantificada. O instrumento em nenhuma passagem define o que se considera "Unidade Hospitalar", nem indica quantos prepostos serão exigidos. A relação do item 11 do TR arrola, no mínimo, doze hospitais, além de maternidades, unidades de pronto atendimento e centros de atenção psicossocial – sem que se saiba quais deles atraem a exigência. **O art. 6º, inciso XXIII, alíneas "c" e "e", da Lei nº 14.133/2021 exige que o Termo de Referência defina o objeto e estime as quantidades:** obrigação de conteúdo indeterminado é obrigação não precificável

Segundo, não há rubrica correspondente na planilha. O modelo do Anexo F, reproduzindo o Anexo VII-D da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017, estrutura o preço por posto de trabalho – Módulos 1 a 5 por empregado –, sem qualquer linha destinada a mão de obra indireta de supervisão. O custo de doze ou mais prepostos, com salário, encargos, benefícios e deslocamento entre unidades, só pode ser diluído, a critério de cada licitante, no Módulo 6.

Da conjugação dos dois fundamentos resulta o vício mais grave: a **impossibilidade de aferição objetiva da exequibilidade das propostas**. O licitante que observar a exigência incorporará custo relevante ao preço; o que a ignorar apresentará preço inferior e sagrar-se-á vencedor, sem que o Pregoeiro disponha de parâmetro objetivo para identificar a omissão – **justamente porque o Edital não quantificou a obrigação nem lhe destinou rubrica**. Ficam comprometidos, a um só tempo, o julgamento objetivo (art. 5º) e a análise de exequibilidade a que se refere o **art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021.**

Não é outro o sentido do **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, do Tribunal de Contas da União**, invocado pelo próprio Edital em seu item 5.10.17: a exequibilidade das propostas em contratações com dedicação exclusiva de mão de obra deve ser aferida a partir de parâmetros objetivos previamente definidos no instrumento convocatório, e não de estimativas subjetivas de cada licitante.

Ademais, caso esta Fundação entenda necessária a previsão de um Supervisor por Unidade Hospitalar, tal atribuição deverá constar expressamente do quadro resumo de funções a serem terceirizadas, a exemplo dos demais postos. Ressalta-se que as figuras do Supervisor e do Preposto possuem atribuições distintas e bem definidas: enquanto o Supervisor deve ser alocado como posto de trabalho operacional dentro do escopo da contratação, o Preposto atua estritamente como representante administrativo entre o órgão e a empresa contratada, distinção esta que deve ser obrigatoriamente refletida no instrumento convocatório.

Desta forma, **IMPUGNA-SE** o edital e seus anexos para que sejam feitas as devidas alterações no instrumento convocatório, excluindo-se a obrigatoriedade de designação de 01 (um) preposto por unidade hospitalar, ou, subsidiariamente, retificando-se o Termo de Referência para quantificar com exatidão o número de profissionais exigidos e prever rubrica própria e específica em planilha de custos. Essa medida é imperiosa para resguardar a autonomia gerencial da contratada, garantir a transparência na composição dos preços e viabilizar o julgamento objetivo e a aferição de exequibilidade das propostas pelo Pregoeiro, nos termos dos **artigos 5º, 6º (inciso XXIII) e 59 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do TCU.**

III.5 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: AUSÊNCIA DO VÍNCULO DE PERTINÊNCIA EXIGIDO PELO ART. 67, II, DA LEI Nº 14.133/2021

O item 8.5.1 do Edital contenta-se com atestados que comprovem "o desempenho de atividades similares ao objeto da licitação", exigindo, quanto aos contratos atestados, experiência mínima de 3 (três) anos e execução de, no mínimo, 50% do número de postos a serem contratados.

O **art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 não autoriza a exigência de aptidão genérica**. Determina a comprovação de aptidão para desempenho de atividade "pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". São três vetores distintos e cumulativos. O Edital disciplinou quantidades (50%) e prazos (3 anos), mas omitiu integralmente a compatibilidade em características.

Reforçando esse tema, o **Tribunal de Contas da União**, em recente julgado publicado no seu **Boletim de Jurisprudência nº 592/2026**, fixou entendimento definitivo proibindo expressões genéricas em termos de referência, sob pena de nulidade do certame:

> **REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**. (...) 2. É ilegal a utilização de critérios subjetivos ou cláusulas genéricas no instrumento convocatório, tais como exigências de comprovação de experiência em serviços 'similares' ou de 'complexidade equivalente', desacompanhadas da precisa e objetiva delimitação das **características mínimas e quantitativos que o órgão considera indispensáveis à execução do contrato**. 3. A ausência de parâmetros claros impede o julgamento objetivo das propostas, frustra o caráter competitivo do certame e confere margem de discricionariedade indevida à comissão de contratação.
> (TCU, Acórdão 1742/2026 - Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. 01/07/2026)

A presente contratação não se confunde com terceirização administrativa comum. Suas características próprias, todas descritas no próprio Termo de Referência, compreendem:

> (i) exposição habitual a risco biológico, com sujeição à NR-32, que disciplina a segurança e a saúde no trabalho em serviços de saúde;
> (ii) manejo de resíduos de serviços de saúde, submetido à Resolução RDC ANVISA nº 222/2018;
> (iii) lavanderia hospitalar com fluxo de barreira entre áreas contaminada e limpa (18 postos diurnos e 14 noturnos);
> (iv) transporte e movimentação de pacientes por maqueiros (136 postos), com técnicas específicas de transferência e prevenção de queda;
> (v) condução de ambulâncias e transporte de material biológico humano, com apoio a equipes de urgência e emergência;
> (vi) nutrição hospitalar e distribuição de dietas a pacientes internados;
> (vii) operação ininterrupta, em regime de vinte e quatro horas, em unidades de urgência, com articulação às Comissões de Controle de Infecção Hospitalar.

Portanto, a **compatibilidade em caracteristicas é requisito legal autônomo**, empresas sem históricos de execução em unidades de saúde e unidades hospitalares não detém, presumidamente,

a estrutura de segurança e medicina do trabalho, os protocolos de biossegurança e a experiência de gestão indispensáveis a esse ambiente. **A omissão do requisito não amplia legitimamente a competitividade: transfere risco sanitário e assistencial à Administração e aos usuários do Sistema Único de Saúde.**

Não se pede aqui qualquer exigência excessiva. O **art. 37, inciso XXI, da Constituição** admite as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Requer-se apenas que o vínculo de pertinência previsto em lei seja explicitado, preservando-se integralmente o somatório de atestados, inclusive concomitantes (item 8.5.1, "a.2.1"), a aceitação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e a possibilidade de apresentação em nome da matriz ou de filial – parâmetros que mantêm amplo o universo de potenciais competidores.

Dessa forma, **IMPUGNA-SE** o edital e seus anexos para a retificação do item 8.5.1 do Edital, para que os atestados de capacidade técnica **comprovem a prestação de serviços terceirizados de apoio operacional em unidades hospitalares**, mantidos os parâmetros de 3 (três) anos e de 50% dos postos e a admissibilidade do somatório de atestados.

III.6 – DAS RELAÇÕES DE UNIFORMES, EPIs, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DECLARADAS "EXEMPLIFICATIVAS E NÃO EXAUSTIVAS

Dispõem os itens 12.6.1 e 12.6.2 do Termo de Referência:

> "12.6.1 (...) a CONTRATADA prestará os serviços e fornecerá todos os equipamentos e materiais necessários para a execução dos mesmos, sendo as relações que constam nos Anexos C, D e E **apenas uma lista exemplificativa e não exaustiva.** 12.6.2 Cabe à Contratada a disponibilização do tipo e quantitativo de material que melhor atenda à necessidade dos serviços (...)."

O art. 6º, inciso XXIII, alíneas "c" e "e", da Lei nº 14.133/2021 impõe que o Termo de Referência contenha a definição do objeto e a estimativa das quantidades, acompanhada das respectivas memórias de cálculo. O art. 18, § 1º, reitera essa exigência no plano do estudo técnico preliminar. Relação expressamente declarada "não exaustiva" equivale, para efeito de formação de preço, à ausência de quantitativo: **não se precifica o que não está dimensionado.**

A cláusula transfere ao particular, em caráter aberto e sem limite, obrigação de conteúdo economicamente indeterminado – o **que, no plano contratual, equivale a impor álea ilimitada**, **incompatível com o equilíbrio econômico-financeiro assegurado pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição e pelo art. 124 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.**

O licitante não pode sanar a lacuna por diligência própria. O item 2.4.1 do Termo de Referência **dispensa expressamente a vistoria prévia**, ao afirmar que "não há necessidade de realização de avaliação prévia do local de execução dos serviços". E, ainda que se pretendesse realizá-la, o

intervalo entre a disponibilização do Edital (02/09/2026) e a abertura da sessão (18/09/2026) **é materialmente insuficiente para o levantamento in loco** em doze hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, centros de atenção psicossocial e mais de trinta unidades básicas de saúde.

É contraditório que a Administração, de um lado, declare desnecessário o conhecimento prévio dos locais e, de outro, deixe ao licitante o encargo de descobrir, por conta própria, a extensão de obrigação que ela mesma se recusou a delimitar.
Dessa forma, **IMPUGNA-SE** o instrumento convocatório e seus respectivos anexos, a fim de que seja suprimida a expressão "apenas uma lista exemplificativa e não exaustiva" constante do item 12.6.1, garantindo a manutenção do principios que regem a administração pública, em especial o da transparencia, isonomia e do julgamento objetivo.

III.7 – DO MOTORISTA DE VEÍCULO PESADO (CBO 7823-20): AUSÊNCIA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA CONDUTOR DE AMBULÂNCIA

A tabela do item 7.1 do Termo de Referência prevê 18 (dezoito) postos de "Motorista de veículo pesado 12x36 Diurno – CBO 7823-20", sem qualquer adicional. A alínea "o" do item 8 do mesmo Termo, contudo, descreve as atribuições da função nos seguintes termos:

> *"o) Motorista Veículo Pesado – CBO: 7823-20: Dirigem e manobram veículos e transportam pessoas, cargas, pacientes e material biológico humano. (...) Os condutores de ambulância auxiliam as equipes de saúde nos atendimentos de urgência e emergência."*

O próprio instrumento, portanto, atesta que os profissionais **transportam pacientes e material biológico humano e prestam auxílio direto às equipes assistenciais em atendimentos de urgência** – e, ainda assim, deixa de prever o adicional correspondente.

A hipótese é de **contato habitual com pacientes e com material potencialmente infecto-contagiante**, enquadrando-se no Anexo 14 da NR-15, que classifica tais atividades como insalubres em grau médio, **correspondente a 20% (vinte por cento).** No mesmo sentido dispõe a Convenção Coletiva de Trabalho vigente aplicável à categoria no Estado do Piauí (PI000035/2026), cuja observância é imposta pelos itens 9.1 e 9.2 do próprio Termo de Referência.

Logo, note-se a incoerência interna: a Administração reconhece o **adicional de 20% ao Maqueiro**, que "assiste pacientes, prestando-lhes cuidados simples de saúde" (alínea "m" do item 8), **mas o nega ao condutor de ambulância, que transporta esses mesmos pacientes em situação de urgência,** no interior de espaço confinado, e ainda manipula material biológico. Não há critério técnico que sustente a distinção.

Dessa forma, IMPUGNA-SE o edital e seus anexos, para que seja corrigido o valor estimado da licitação, incluindo a insalubridade devida ao motorista de ambulancia (motorista de veiculo pesado), para que seja refletido os reais custos da contratação.

III.8 – DO ITEM 16.8 DO EDITAL: RESERVA DE COTA DE 25% PARA ME/EPP EM LICITAÇÃO DE LOTE ÚNICO INDIVISÍVEL

O item 16.8 do Edital, sob a rúbrica "DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 47 E 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006", estabelece:

> "16.8.1. Conforme disposto no inciso I e III do artigo 48 da Lei Complementar n. 123/2006, fica reservada cota no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo estimado total constante para o item, assegurada a preferência de contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (...)."

Esta cláusula é contrariada, de forma expressa, por três outras passagens do mesmo instrumento:

> (i) o quadro "Dados do Certame" assinala a opção "Licitação de Ampla Participação com justificativa", deixando desassinalada a hipótese de cotas do art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006;
> (ii) o item 3.2.1 define a disputa como "Cota Ampla Concorrência – **Lote ÚNICO";**
> (iii) o item 1.9.4 do Termo de Referência afirma textualmente que, "considerando que a presente licitação possui valor estimado superior ao limite legalmente estabelecido para tratamento exclusivo, e que o objeto deste certame não se trata de aquisição de bens de natureza divisível, mas sim de prestação de serviços, não se mostra juridicamente possível a aplicação do tratamento diferenciado".

Há, pois, dentro do mesmo edital, decisões administrativas antagônicas sobre idêntica questão – o que, por si só, revela erro material, a ilegalidade da cláusula é dupla.

Em primeiro lugar, **o art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006**, regulamentado pelo **art. 8º do Decreto nº 8.538/2015**, restringe a reserva de cota de até 25% às licitações para aquisição de bens de natureza divisível. Não alcança a contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, licitada em lote único e indivisível, cuja fragmentação comprometeria a padronização, a gestão unificada e a fiscalização dos 541 postos distribuídos entre unidades interdependentes da rede municipal de saúde.

Em segundo lugar, e de forma decisiva, o art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 afasta expressamente o tratamento diferenciado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte quando **o valor estimado do item de contratação superar a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento** como empresa de pequeno porte. Sendo o presente certame licitado em lote único, cujo valor anual supera largamente esse patamar, a hipótese legal de exclusão está configurada.

Tudo indica que o item 16.8 é **remanescente de modelo elaborado para outro objeto**. Confirmam-no as remissões equivocadas a diplomas legais no mesmo bloco normativo: o subitem

16.8.5 refere-se à "Lei Federal nº 8.538/2015", quando o diploma correto é o Decreto nº 8.538/2015; e o item 16.7.3, imediatamente anterior, invoca "o art. 81 da Lei nº 8.666/93" e "o art. 43, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006", **sendo que a Lei nº 8.666/1993 foi revogada pelo art. 189 da Lei nº 14.133/2021 e não rege este certame.**

Dessa forma, **IMPUGNA-SE** o edital e seus anexos para que seja realizada a supressão integral do item 16.8 e de seus subitens 16.8.1 a 16.8.5 do Edital, bem como a correção **das remissões à legislação revogada** constantes do item 16.7.3, adequando-se o instrumento à Lei nº 14.133/2021.

IV – DA NECESSIDADE DE SANEAMENTO E DA REPUBLICAÇÃO

Os vícios apontados não são meramente formais. Todos repercutem diretamente sobre a formulação das propostas: adicionais de insalubridade e jornada legal definem o Módulo 1 da planilha; prepostos, uniformes, EPIs, materiais e equipamentos definem os Módulos 5 e 6; o modo de disputa define a própria estratégia de oferta; e a cota reservada altera o objeto a ser cotado.

Nos termos **do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, eventual modificação do edital exige nova divulgação pela mesma forma em que se deu a original e a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, salvo quando a alteração não afetar a formulação das propostas – o que, pelas razões expostas, não é o caso.

Registre-se, por fim, que o acolhimento desta impugnação não beneficia a Impugnante em detrimento das demais concorrentes. Ao contrário: uniformiza as premissas de custo, torna as propostas efetivamente comparáveis, reduz o risco de contratação inexequível e protege a Fundação de passivos trabalhistas futuros. É medida de interesse público, e não de interesse privado.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Impugnante:

a) o **CONHECIMENTO** e o **RECEBIMENTO** da presente impugnação, por ser tempestiva e regular, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 19.1 do Edital;

b) a concessão de **EFEITO SUSPENSIVO**, com a suspensão da sessão pública designada para 18/09/2026, na forma facultada pelo item 19.4.1 do Edital, ante a extensão dos vícios e o risco de nulidade dos atos subsequentes;

c) no mérito, o **PROVIMENTO INTEGRAL DA IMPUGNAÇÃO**, com o acolhimento dos pedidos deduzidos ao final de cada tópico dos itens III.1 a III.8, principais e subsidiários;

d) a consequente **RETIFICAÇÃO** DO EDITAL, DO TERMO DE REFERÊNCIA, DE SEUS ANEXOS E DA MINUTA DE CONTRATO, com republicação e reabertura integral do prazo legal, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

Av. Dom Severino – 679, Fatima, Teresina - PI
CEP: 64049-375
(86) 2107-7171 (86) 99525-4966
comercial@servfaz.com.br

e) a divulgação da decisão em sítio eletrônico oficial, nos termos do item 19.2 do Edital, com comunicação à Impugnante pelo endereço eletrônico abaixo indicado;

f) na hipótese de indeferimento, total ou parcial, que a decisão enfrente expressamente cada um dos fundamentos de fato e de direito ora deduzidos, nos termos do dever de motivação previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, de aplicação subsidiária, sob pena de nulidade do ato decisório;

g) a produção de prova documental suplementar, caso reputada necessária ao esclarecimento das questões técnicas suscitadas, notadamente quanto às condições ambientais de trabalho nas unidades da rede municipal de saúde.

Protesta a Impugnante, desde logo, pela adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive representação perante os órgãos de controle externo, caso mantidos os vícios ora demonstrados.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Teresina (PI), 09 de setembro de 2026.

DANIELA ROBERTA DUARTE DA CUNHA:55376460304

Assinado de forma digital por DANIELA ROBERTA DUARTE DA CUNHA:55376460304
Dados: 2026.09.09 18:20:26 -03'00'

Daniela Roberta Duarte da Cunha
Sódia Administradora
Servfaz Serviços de Mão de Obra Ltda.

Av. Dom Severino – 679, Fatima, Teresina - PI
CEP: 64049-375
(86) 2107-7171 (86) 99525-4966
comercial@servfaz.com.br

DOS ESCLARECIMENTOS

QUESITO 1 – Hora noturna reduzida na escala 12x36

O item 5.10.4 do Edital (repetido no item 16.4 do Termo de Referência) determina que o adicional noturno seja calculado "com observância da hora noturna reduzida, da prorrogação do trabalho noturno e das demais repercussões".

Ocorre que o parágrafo único do **art. 59-A da CLT, incluido pela Lei nº 13.467/2017**, estabelece que, na jornada 12x36, "serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73" desta Consolidação.

Indaga-se, objetivamente:

a) A planilha referencial elaborada pela Administração considerou, para os postos em escala 12x36, a hora noturna ficta reduzida de que trata o § 1º do art. 73 da CLT (52 minutos e 30 segundos)?
b) Considerando a compensação legal das prorrogações do trabalho noturno (§ 5º do art. 73 da CLT) prevista no parágrafo único do art. 59-A, a rúbrica "Adicional de Hora Noturna Reduzida", prevista na alínea "E" do Módulo 1 do Anexo F, deve ou não ser preenchida nos postos 12x36 noturnos?

O esclarecimento é imprescindível à isonomia, pois o preenchimento ou não dessa rubrica altera significativamente o custo dos vários postos noturnos e, se não uniformizado, tornará as propostas incomparáveis entre si.

QUESITO 2 – Intervalo intrajornada na escala 12x36

O item 5.10.5 do Edital determina que a contratada assegure o intervalo intrajornada, admitindo a sua indenização acrescida de 50% "somente quando a Administração demonstrar, mediante justificativa operacional específica, a impossibilidade de fruição integral do intervalo em determinado posto". Por sua vez, o Submódulo 4.2 do Anexo F prevê a rúbrica "Substituto na cobertura de Intervalo para repouso ou alimentação".

Considerando que parcela relevante dos postos opera em unidades de funcionamento ininterrupto (hospitais, maternidades, UPAs e SAMU), nas quais o posto não pode permanecer descoberto durante o intervalo, indaga-se:

a) Para os postos em escala 12x36 alocados em unidades de funcionamento ininterrupto, o licitante deve cotar o custo do substituto no Submódulo 4.2, ou deve considerar que o intervalo será efetivamente usufruído pelo colaborador com a cobertura do próprio efetivo do posto?
b) Caso a resposta seja pela fruição, a Administração confirma que a fiscalização não registrará como ocorrência a ausência temporária do colaborador do posto durante o período de intervalo?

c) Caso a resposta seja pela cotação do substituto, quais e quantos postos, por unidade e turno, deverão tê-lo previsto?

Requer-se resposta expressa, uma vez que a divergência de interpretação quanto a essa única rubrica pode representar diferença de dois dígitos percentuais no valor global das propostas.

QUESITO 3 – Aviso prévio trabalhado: proporcionalidade ao longo da vigência contratual

O item 5.10.30 do Edital (repetido no item 16.30 do TR) dispõe que "o montante de que trata o aviso prévio trabalhado da remuneração mensal deverá ser integralmente depositado durante a primeira vigência do contrato".

A redação sugere que a rubrica seria zerada a partir da primeira prorrogação. **Ocorre que a Lei nº 12.506/2011 assegura o acréscimo de 3 (três) dias de aviso prévio por ano de serviço prestado ao mesmo empregador, até o máximo de 90 (noventa) dias.** Assim, a cada período aquisitivo, o custo do aviso prévio não se extingue: **incorpora-se de forma incremental, de modo que a rubrica não se zera, apenas se reduz proporcionalmente.**

Salienta-se que recentemente tivemos um julgado do TCU, por meio do Acórdão 58/2026 – Plenário, determinando que em contratos de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra, se o empregado permanece na mesma empresa e contrato**, o percentual cai para 0.83% (valor correspondente aos três dias adicionais da Lei nº 12.506/2011).**

Convém ressaltar que, sobrevindo a utilização da rubrica de Aviso Prévio Trabalhado no primeiro ano de vigência do contrato, o percentual aplicável na prorrogação remanescerá em 1,94%. Essa manutenção justifica-se pela necessidade de recomposição integral da rubrica, visto que o direito ao seu cômputo já foi exercido no primeiro ano contratual.

Indaga-se:

a) A Administração confirma que, nas prorrogações contratuais, a rubrica de aviso prévio trabalhado será mantida de forma proporcional, e não integralmente suprimida, de modo a contemplar o acréscimo de 3 dias por ano previsto na Lei nº 12.506/2011?

b) Em caso negativo, qual o fundamento técnico-jurídico para a supressão integral, considerando que o custo permanecerá sendo suportado pela contratada?

QUESITO 4 – Plano de saúde: custeio obrigatório de 40% previsto na Convenção Coletiva de Trabalho

A Convenção Coletiva de Trabalho da categoria de asseio e conservação do Estado do Piauí, registrada sob o nº PI000035/2026, prevê o custeio obrigatório, pela empresa, de 40% (quarenta por cento) do plano de saúde do colaborador. O item 5.10.11 do Edital, por sua vez, limita-se a

consignar: “Auxílio Saúde cabendo às licitantes arcar com o importe de 40% sobre o valor”, sem indicar a base de referência.

> a) A Administração confirma que o custo do plano de saúde, no percentual de 40% de custeio patronal previsto na CCT, **deve obrigatoriamente constar do Submódulo 2.3, alínea “C”** (Assistência Médica e Familiar), do Anexo F, **sob pena de desclassificação por descumprimento da norma coletiva?**

QUESITO 5 – Divergências entre a tabela do Edital e a tabela do Termo de Referência

Constata-se divergência material entre a tabela constante da Seção I do Edital e a tabela do item 7.1 do Termo de Referência, nos seguintes pontos:

a) Itens 1.34 e 1.35 – o Edital descreve “Telefonista 12x36h Diurno/Noturno”, enquanto o TR descreve “Telefonista 36h Diurno/Noturno”;
b) Item 1.33 – o Edital descreve “Técnico Eletricista 12x36 Diurno periculosidade – CBO 3131-30”, enquanto o TR descreve “Eletricista Predial 12x36 Diurno + Periculosidade 30% – CBO 7156-10”;
c) Itens 1.6 a 1.25 – o TR explicita os percentuais de insalubridade (10%, 20% e 40%), ausência essa não suprida pela tabela do Edital, que apenas registra a expressão “insalubre”.

Indaga-se: qual das descrições prevalece para fins de formação de preços, de enquadramento no piso normativo da respectiva função e de definição da jornada? Requer-se, ainda, a republicação de tabela única e consolidada, evitando-se dupla interpretação e o risco de desclassificação por divergência de descrição na proposta.

QUESITO 6 – Erro material no item 3.3.20.1 do Edital

O item 3.3.20 do Edital está intitulado “DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS”, mas o subitem 3.3.20.1 que lhe segue dispõe que “não poderão participar desta licitação consórcios de empresas, qualquer que seja a sua forma de constituição”, com justificativa igualmente referida a consórcios – matéria já tratada de forma autônoma nos itens 3.3.19 e 3.3.19.1.

Requer-se a correção do erro material, para que:

Onde se lê: “3.3.20.1. Não poderão participar desta licitação consórcios de empresas, qualquer que seja a sua forma de constituição (...)”;

Leia-se: “3.3.20.1. Não poderão participar desta licitação cooperativas, qualquer que seja a sua forma de constituição (...)”,

mantendo-se a justificativa pertinente à vedação de cooperativas já constante dos itens 1.10.2 do TR e 3.6.2.1 do Edital.

QUESITO 7 – Modelo de Planilha de Composição de Encargos Sociais

O item 5.10.3 do Edital estabelece que os “Percentuais de Encargos Sociais” deverão ser apresentados “obrigatoriamente, em conformidade com o modelo da Planilha de Composição de

Encargos Sociais em anexo, exceto para rúbricas específicas ao licitante, como por exemplo o FAP".

Ocorre que o Anexo F – Planilha de Custos e Formação de Preços – apresenta percentuais previamente fixados apenas no Submódulo 2.2 (INSS, Salário Educação, SAT, SESC/SESI, SENAI/SENAC, SEBRAE, INCRA e FGTS). **Os demais módulos e submódulos – notadamente os Submódulos 2.1, 4.1 e 4.2 e os Módulos 3 e 6 – são apresentados sem qualquer percentual de referência.**

Indaga-se:

a) Existe "Planilha de Composição de Encargos Sociais" autônoma, distinta do Anexo F, que não tenha sido publicada? Em caso positivo, requer-se sua disponibilização.

b) Não existindo, confirma-se que a obrigatoriedade do item 5.10.3 se restringe aos percentuais do Submódulo 2.2, ficando os demais módulos sujeitos ao cálculo próprio de cada licitante conforme sua estrutura de custos e a metodologia do Anexo VII-D da IN SEGES/MP nº 05/2017?

c) Confirma-se que a alíquota de SAT a ser aplicada é de 3% (risco grave), conforme Nota 2 do Submódulo 2.2, ajustada pelo FAP individual de cada licitante?

QUESITO 8 – Critério de julgamento: valor mensal x valor total anual por lote

O quadro "Definições da Parte Específica" do Edital assinala como critério de julgamento o "MENOR PREÇO 'MENSAL' POR LOTE". Todavia:

- o mesmo quadro define a forma de apresentação da proposta como "POR LOTE ANUAL (lances se darão pelo valor total do lote)";
- o quadro "Dados do Certame" refere-se a "Valor Anual";
- o item 5.1.5 do Edital exige a indicação do "valor unitário e anual dos itens, bem como o valor total do ITEM";
- a Nota 1 do item 3 do Anexo F estabelece que "o valor a ser cadastrado no sistema Compras.gov.br corresponderá ao valor global da contratação para o período inicial de 12 (doze) meses".

Há, portanto, incoerência entre o critério de julgamento anunciado e as demais regras de cadastramento, lance e aceitação. Indaga-se: o lance a ser registrado no sistema e o valor objeto de aceitação e adjudicação corresponderão ao valor mensal ou ao valor global anual do lote único?

Av. Dom Severino – 679, Fatima, Teresina - PI
CEP: 64049-375
(86) 2107-7171 (86) 99525-4966
comercial@servfaz.com.br

Requer-se a uniformização do instrumento, adotando-se o valor TOTAL ANUAL por lote, compatível com o cadastramento no Compras.gov.br e com a Nota 1 do Anexo F.

Requer-se, por fim, que as respostas sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, com eficácia vinculante para todos os licitantes, nos termos do item 19.2 do Edital, e que, caso as respostas impliquem alteração das condições de formulação das propostas, seja reaberto o prazo legal, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Teresina (PI), 09 de setembro de 2026.

DANIELA ROBERTA DUARTE DA CUNHA:55376460304

Assinado de forma digital por DANIELA ROBERTA DUARTE DA CUNHA:55376460304
Dados: 2026.09.09 18:20:40 -03'00'

Daniela Roberta Duarte da Cunha
Sódia Administradora
Servfaz Serviços de Mão de Obra Ltda.